

**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**3ª Câmara de Julgamento**

RESOLUÇÃO Nº 049/2017

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3071/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201310883

RECORRENTE: CARBOMIL QUÍMICA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

AUTUANTE: EDSON BARBOSA LIMA

RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

**EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE ENTRADAS. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO. 1. Obrigação prevista no artigo 157 caput do Decreto. Nº 24.569/97. 2. Irregularidade objetiva. 3. Obrigação de fazer. 4. Infração caracterizada, a teor das regras gerais relativa ao instrumento e do disposto na Instrução Normativa nº 14/2007. 7. Recurso ordinário conhecido e não provido. 8. Afastadas as nulidades. 9. Mantida a decisão singular. 10. Auto de infração julgado PROCEDENTE, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão Unânime.**

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: CARBOMIL QUÍMICA S/A:

*Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. O contribuinte escriturou documentos fiscais de entradas interestaduais sem a devida aposição do selo fiscal de trânsito de mercadorias, como demonstrado nas informações complementares a este Auto de Infração.*

**Crédito Tributário: Base de Cálculo: Multa R\$562.067,81.**

**Período: 01 a 03/2008; 05 a 08/2008; 10 a 11/2009**

O autuante apontou como dispositivos infringidos os artigos 153, 155, 157, 159, todos do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no art. 123, III, "m", da Lei Nº12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação, anexando todos os documentos que serviram de base para autuação:

- Mandado de Ação Fiscal nº 2013.02026 (fls. 06);
- Termo de Início de Fiscalização nº 2013.02431 (fls. 07);
- Termo de Intimação nº 2013.15545 (fls. 08);
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.18668 (fls.09);
- Relação das Notas Fiscais de aquisições interestaduais sem aposição de selo Fiscal de Trânsito de Mercadorias;(fls. 10)
- Cópias das Notas Fiscais de Entradas sem o selo fiscal (fls. 13-237).

o processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento.

O autuado apresenta impugnação ao Auto de Infração às fls. 246 a 253.

O julgador singular refuta os argumentos da autuada de forma pontual, com supedâneo nas regras de regência de cada hipótese e, no mérito, fundamenta a decisão nas disposições dos arts. Apontados no Auto de Infração, colacionados no arrazoado do decisum, oportunidade que corrobora com a penalidade sugerida, termos em que se manifesta em decisão pela procedência do feito fiscal.

No recurso ordinário o autuado reitera a arguição de nulidade face à ausência de termo de intimação previsto no art. 158, §4º do RICMS;

- Ressalta que todas as operações interestaduais de entrada foram escrituradas e informadas à Secretaria da Fazenda nos arquivos magnéticos da GIM/DIEF, fato que dispensaria o selamento, conforme o art. 157, VII, do RICMS;

- Assevera que a principal finalidade do selo fiscal de trânsito é possibilitar ao Fisco o controle das operações de circulação e mercadorias em especial as interestaduais, e assim ter o conhecimento dos valores e quantidades reais para compará-los, futuramente, com as declarações prestadas pelas empresas, evitando assim, sonegação fiscal praticada através de simulação de saída interestadual (alíquota reduzida), subfaturamento, omissão, etc.;

- Argui erro do método adotado pelo agente do Fisco, alegando que o art. 158, §4º do RICMS, prevê outros meios de prova para comprovação da operação interestadual, e que deveria ter sido intimado antes da lavratura do Auto de Infração;

- Requer a realização de perícia para esclarecer se no verso das Notas Fiscais constava alguma anotação;

- Ao final, requer, no mérito, a improcedência do feito fiscal.

A Assessoria Processual Tributária refuta todos os argumentos da recorrente, com base nas disposições normativas que disciplinam a matéria e, por meio do Parecer nº 05/2017, posiciona-se pela manutenção da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Acusa a Inicial que a empresa Carbomil Química S/A deixou de selar as notas fiscais de



entrada referente ao período de 01 a 03/2008; 05 a 08/2008; 10 a 11/2009, relativas à aquisição de mercadorias de contribuintes localizados em outros Estados da Federação, conforme relação acostada às fls. 10 dos autos.

O artigo 157 do Decreto nº 24.569/97 estatui que aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Não merece acatamento a arguição da preliminar de nulidade trazida pela autuada, face ao impedimento do autuante, nos termos do art. 53, §2º, III, do Decreto nº 25.468/99, diante da inobservância da regra contida no §4º, do art. 158, do Decreto nº 24.569/97, uma vez que referida regra trata das operações de SAÍDAS INTERESTADUAIS, o que não é o caso ora analisado, já que são operações de entradas interestaduais, como se vê do relato do Auto de Infração nº 2010.15303-1

Além do mais, a Norma de Execução nº 02/1997, publicada no Diário Oficial do Estado em 08/05/1997, preconiza no art. 1º que **as notas fiscais não seladas por ocasião da entrada neste Estado, deverão ser encaminhadas ao Núcleo de Execução de Administração Tributária da circunscrição fiscal do destinatário para aposição do Selo Fiscal de Trânsito.**

Referida Norma de Execução estabelece, ainda, que o servidor fazendário, antes da aposição do selo para efeito de regularização das notas fiscais mencionadas no artigo anterior, deverá exigir do contribuinte a comprovação da efetiva entrada da mercadoria no Estado (art.2º).

Cumprе trazer à colação o art.3º da Norma de Execução nº 02/1997:

**Art. 3º** - Para comprovação das operações de entrada neste Estado, o contribuinte deverá apresentar, pelo menos, um dos documentos abaixo, conforme o caso:

I - Conhecimento de Transporte e/ou Manifesto de Carga devidamente visado por Posto Fiscal deste Estado;

II - declaração de compra do destinatário;

III - Revogado pela NE nº 08/2000;

IV - comprovante regular de pagamento;

V - Documento de Arrecadação - DAE - e/ou Guia Nacional de Recolhimento - GNR;

VI - Revogado pela NE nº 08/2000.

Sendo assim, resta claro que a alegativa da Recorrente de que inexistе infração a ser sancionada, não procede, pois as notas fiscais não seladas por ocasião da entrada neste Estado deveriam ter sido encaminhadas ao Núcleo de Execução de Administração Tributária da circunscrição fiscal do destinatário para aposição do Selo Fiscal de Trânsito, conforme determina a legislação pertinente.

Quanto ao pedido de perícia formulado pelo autuado, concordamos com o posicionamento do Assessor Tributário, no sentido de entender que tal pleito baseou-se

meramente em alegações sem provas ou documentos documentos que comprovassem a pretensão.

Como se vê, a infração está devidamente comprovada, tendo o Autuante anexado ao Auto de Infração as planilhas de notas fiscais de entradas interestaduais recebidas pela empresa sem a aposição do Selo Fiscal de Trânsito (fls.07/18), situação que enseja a incidência da penalidade inserida no art.123, inciso III, alínea "m" da Lei nº Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

.....  
.....

III - relativamente à documentação e à escrituração:

m) entregar, transportar, **receber**, estocar ou depositar **mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito**: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que foi pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

**Crédito Tributário: Base de Cálculo: Multa R\$562.067,81.**

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **CARBOMIL QUÍMICA S/A, e recorrida, Célula de Julgamento de 1ª Instância.**


A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, decidindo, em relação aos pedidos nele elencados, na forma exposta a seguir: 1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente por ausência do Termo de Intimação – Afastada por unanimidade de votos; conforme o disposto no art. 158 § 4º do Decreto nº 24.569/97, só é obrigatório a emissão do Termo de Intimação, nas operações de saídas o o presente Auto de Infração, trata de operação de entrada. 2. Com relação à solicitação de perícia – não acatada por unanimidade de votos, considerando se tratar de pedido genérico, não especifica objetivamente a necessidade de perícia. No mérito, por unanimidade de votos, a 3ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o que dispõe o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo Representante da procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de março de 2017.**


  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

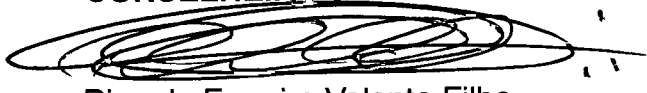
  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO**

  
Teresa Helena C. Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Renan Cavalcante Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Osvaldo Alves Dantas  
**CONSELHEIRO**